

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2024

Altera o artigo 55 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para fins de alterar a nomenclatura da Secretaria-Geral Adjunta, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 57.

Autor: DEPUTADO DOUTOR LUIZINHO

Relator: DEPUTADO ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Doutor Luizinho, que visa alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para: (I) alterar a terminologia da Secretaria-Geral Adjunta para Corregedoria-Geral; (II) modificar a composição da diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da criação de dois novos cargos essenciais ao cumprimento efetivo das finalidades da OAB, quais sejam: o cargo de Diretor Administrativo e o cargo de Diretor Executivo, cujas atribuições serão definidas pelo Regulamento Geral da Advocacia e da OAB (art. 53 da Lei 8.906/94); e (III) facultar, nos Conselhos Seccionais, além dos dois novos cargos de diretoria (art. 57 da Lei 8.906/94), a criação de outras diretorias temporárias, na forma dos respectivos Regimentos Internos e de caráter temático, conforme deliberação e conveniência de cada Conselho.



* C D 2 4 1 2 4 3 0 7 2 4 0 0 *

Ressalta o autor que a proposição tem o intuito de fortalecer a Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que as alterações contribuem para o aprimoramento da gestão da entidade, na esteira do crescimento da classe advocatícia.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário, conforme o 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Inicialmente, em relação à constitucionalidade formal, cabe ressaltar que a União possui competência privativa para legislar sobre a matéria tratada, nos termos do caput do art. 22 e do inciso I do referido dispositivo. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, nos moldes da competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional, não se sujeitando a matéria à reserva de lei complementar.

Quando à constitucionalidade material da proposição, seu conteúdo está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Constituição Federal, bem como com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido no projeto de lei, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.



* C D 2 4 1 2 4 3 0 7 2 4 0 0 *

Com relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se adequado, segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, merecendo apenas pequenos reparos redacionais, o que faremos no Substitutivo em anexo.

No que se refere ao mérito, cabe ressaltar que o projeto de lei tem por finalidade aprimorar a gestão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), adequando a nomenclatura e criando novos cargos no âmbito da entidade.

Notadamente, o crescimento da classe advocatícia é cristalino, tanto em número de membros, quanto em temáticas relevantes para a atualidade, há uma necessidade de atualização e remodelação dos quadros, a fim de que o Conselho Federal – entidade máxima de representação dos advogados no Brasil – e, consequentemente, as Seccionais, possam estar em consonância com as necessidades atuais, de modo a atender melhor a categoria.

Nesse sentido, entendemos serem adequadas as inovações propostas pelo autor. A alteração da terminologia da Secretaria-Geral Adjunta para Corregedoria-Geral mostra-se razoável, se adequando à nomenclatura presente em outros órgãos.

Nessa mesma linha, a modificação da composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, criando os cargos de Diretor Administrativo e de Diretor Executivo também se coaduna com o crescimento do número de advogados, tendo o colegiado uma composição mais ampla e representativa. Ademais, mostra-se razoável que as atribuições sejam definidas pelo Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, vez que se trata de matéria interna corporis da entidade.

Por fim, também se mostra ponderada a medida de se facultar a criação, pelas seccionais, de outras diretorias temporárias, de caráter temático, conforme haja demanda nesse sentido, na forma dos respectivos Regimentos Internos, conforme deliberação e conveniência de cada Conselho. Isso porque as demandas de cada seccional podem ser diversas, não havendo



sentido em estabelecer em lei nacional a composição de diretorias temporárias e temáticas.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743 de 2024, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241243072400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar



* C D 2 2 4 1 2 4 3 0 7 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2024

Altera o art. 55 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para alterar a nomenclatura da Secretaria-Geral Adjunta, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e acrescenta o parágrafo único ao art. 57.

Autores: DEPUTADO DOUTOR LUIZINHO

Relator: DEPUTADO ALFREDO GASPAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 55 e 57 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para alterar a nomenclatura da “Secretaria-Geral Adjunta” para “Corregedoria-Geral”, prever duas novas funções da Diretoria do Conselho Federal da OAB e facultar a criação, pelos Conselhos Seccionais, de diretorias temporárias, de caráter temático.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. A Diretoria do Conselho Federal é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Corregedor-Geral, um Diretor Tesoureiro, um Diretor Administrativo e um Diretor Executivo. (NR)

.....

Art. 57.....



* C D 2 4 1 2 4 3 0 7 2 4 0 0 *

Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias, de caráter temático.”

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



* C D 2 2 4 1 2 4 3 0 7 2 4 0 0 *

